



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501190-83.2019.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLOS ALBERTO DE SANTANA DUNDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 226

Apelação Criminal nº 1501190-83.2019.8.26.0542

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP

Magistrado: Dr. Ulisses Augusto Pascolati Júnior

Apelante: CARLOS ALBERTO DE SANTANA DUNDA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto tentado qualificado pelo concurso de agentes. Art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Não acolhimento. Apelante flagrado com o comparsa no cometimento de furto de cabos elétricos retirados do transformador instalado na área externa da agência do Bradesco. Prisão em flagrante, na posse dos cabos removidos e das ferramentas usadas no delito. Confissão e delação judicial do comparsa. Suficiência probante. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Maus antecedentes e reincidência. Impossibilidade de substituição da corpórea por restritiva de direitos (art. 44, II, CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, "caput" e inciso I, CP). Regime prisional inicial semiaberto. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **CARLOS ALBERTO DE SANTANA DUNDA** contra a r. sentença de fls. 445/454 que o condenou pela prática do delito descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV, cc artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal, no regime semiaberto, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis* e condenou **EDUARDO LOURENÇO DA SILVA**, pela prática do delito descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV, cc artigo 14, II, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, no regime aberto, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis*.

Em suas razões de apelação, a Defesa pretendeu a reforma da r. sentença, tecendo suas considerações, no escopo da absolvição do réu Carlos Alberto de Santana Dunda, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 485/491).

Regularmente processado o recurso, as contrarrazões do D. Promotor de Justiça foi pelo improvimento do apelo (fls. 495/500).

No mesmo sentido o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 514/519).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de propor ANPP aos dois acusados posto que não preenchidos os requisitos legais (fls. 343/347).

Foi concedida liberdade provisória aos réus (fls. 255).

Eduardo Lourenço da Silva, condenado, renunciou ao direito de recurso, assim como a Defesa (fls. 485).

A insurgência é apenas do réu Carlos Alberto.

A denúncia foi oferecida, aditada e recebida (166/168, 171, 267 e 284). Os réus foram citados (fls. 217/218).

Analisado o mérito da irresignação, temos que condenação deve ser mantida e o recurso improvido.

A imputação é no sentido de que em 27 de abril de 2019, por volta das 05:05 hs, nas dependências do banco Bradesco, sito à Avenida dos Autonomistas, nº 5129, Km. Dezoito, Osasco, SP, os réus **CARLOS ALBERTO DE SANTANA DUNA** e **EDUARDO LOURENÇO DA SILVA**, agindo de comum acordo e com identidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, 06 (seis) cabos de fiação elétrica, avaliados em cerca de R\$ 4.800,00, pertencentes ao **BANCO BRADESCO S.A.**

Extrai-se dos autos que **CARLOS ALBERTO** e **EDUARDO** entraram no estacionamento da agência bancária do Bradesco e subtraíram a fiação elétrica, retirada do transformador de energia, sendo a "res" colocada na mochila que utilizavam.

Para a remoção dos cabos, os delinquentes utilizaram cinco ferramentas manuais, sendo duas chaves de boca, um alicate, uma talhadeira, uma serra com arco, além de luvas de borracha e a mochila.

Já na posse dos cabos, os réus foram abordados pelos policiais militares Douglas Bonfietti e Carlos Henrique Amaral Costa, os quais haviam sido acionados pela equipe de vigilância da empresa, formalizando-se a prisão em flagrante de ambos.

Concorrência criminosa e materialidade exsurgem: do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01 e seg.; Boletim de Ocorrência de fls. 02/05; Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fls. 11; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12; fotos de fls. 103/104; e da prova coligida em contraditório criminal.

As provas são robustas e incriminam os sentenciados.

Ao ser interrogado, **Eduardo** confessou os fatos, dizendo que agiu em comparsaria com **Carlos Alberto**. Disse que possuía uma carriola que usava para transportar materiais recicláveis. Carlos Alberto o chamou para "pegarem" o referido material no estacionamento do Banco. Ao chegar no local com Carlos, soube que se tratava de um furto e consentiu em participar. Desrosquearam os cabos e os colocaram na mochila. Dali se retiravam quando a Polícia chegou. Foram detidos na área do estacionamento.

O réu **Carlos Alberto de Santana Dunda** não deu esclarecimentos para a autoridade policial e, na fase judicial, apesar de regularmente citado, não compareceu para o seu interrogatório, tornando-se revel.

A representante da empresa-vítima. Sra. **Maria Aparecida Gonçalves Eller** foi ouvida na delegacia e confirmou o furto dos seis cabos de fio de cobre encontrados com os inculpados. A fiação fazia parte da rede elétrica de um transformador que estava instalado no estacionamento da agência Bradesco, na Av. dos Autonomistas, nº 5129, no bairro do Km 18, em Osasco, SP, na qual trabalha. Soube do furto pelos funcionários da empresa terceirizada responsável pela manutenção elétrica. A cabine do transformador de energia foi danificada na consecução do ilícito e o valor dos fios é de cerca de R\$ 4.800,00.

As testemunhas policiais **Carlos Henrique Amaral Costa** e **Douglas Bonfietti**, extrajudicialmente, disseram que foram acionados pela equipe de vigilância do Banco Bradesco, relatando que, no interior do estacionamento do Banco, dois indivíduos, identificados posteriormente como Eduardo Lourenço da Silva e Carlos Alberto Santana Dunda, haviam subtraído os cabos de energia. Os réus foram abordados ainda no estacionamento do Banco. Estavam na posse dos cabos de cobre retirados do transformador de energia. Os cabos estavam cortados. Com os réus foram encontradas cinco ferramentas utilizadas no furto, sendo duas chaves de boca, um alicate, uma talhadeira e uma serra com arco, além de luvas de borracha. Também uma mochila de cor preta usada para acondicionar a "*res furtiva*". Puderam verificar que as fechaduras das portas da caixa do transformador foram danificadas pelos acusados a fim de que pudessem acessar o equipamento e o cabeamento. Os acusados desde logo confessaram a subtração dos cabos e informaram que os venderiam posteriormente.

Em seu depoimento em Juízo, a testemunha **Carlos Henrique** disse que a equipe realizava patrulhamento e foi acionada, via COPOM, para averiguar a denúncia da equipe de vigilância do Banco Bradesco, versando sobre o furto em andamento. Chegando ao local, depararam-se com os réus na prática de furto de fios de cobre de um

gerador de energia, instalado na área externa do estacionamento. Parte dos cabos já estavam em uma mochila. A outra parte estava fora. Os réus ainda retiravam os fios do lugar quando foram abordados. Parte das ferramentas utilizadas estavam no chão e a outra parte na mochila. Os réus admitiram o furto.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial **Douglas Bonfietti**, sob o crivo do contraditório, acrescentando que o transformador ficava dentro de uma caixa, envolta por um gradil. Disse que verificaram o transformador e deram pela falta dos cabos. Na sequência, constataram que parte dos cabos retirados e as ferramentas utilizadas para a prática do delito, estavam no interior de uma mochila. Os réus já finalizavam a ação, se preparando para sair do estacionamento, na posse dos bens subtraídos. Eles foram confessos e disseram que venderiam os cabos no “ferro-velho”.

Registre-se que os depoimentos prestados pelos policiais militares, que apontam os réus como autores do crime a eles imputado, são de relevante valor probante. Primeiro porque eles apresentaram versões harmônicas sobre os fatos, após assumirem o compromisso de dizerem a verdade. Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por cada um deles, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos.

Ademais, os policiais militares, em insuspeitos depoimentos, corroborando o teor da confissão/delação judicial do apelante Eduardo, confirmam as circunstâncias da prisão em flagrante, bem como a apreensão dos cabos de cobre subtraídos e das ferramentas.

Não se verifica desejo de incriminar inocentes, mesmo porque sequer conheciam os apelantes. Por tais razões, inexistente razão para rechaçar as suas narrativas, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da busca da verdade real.

Destaque-se que o apelante Eduardo, na condição de delator, não demonstrou que quisesse prejudicar gratuitamente o comparsa.

Posta assim a questão, temos que os réus deixaram de produzir elementos de prova concretos e aptos a gerar dúvida acerca de seus envolvimento na atividade criminosa. Agiram em evidente concurso de agentes, prevalecendo, assim, o vasto conjunto probatório produzido nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, comprovada está a participação do ora apelante Carlos na prática do delito, eis que foi detido em flagrante, ainda no local dos fatos, o que corrobora a versão das testemunhas policiais e a delação do réu Eduardo, daí porque não se aplica o princípio *in dubio pro reo* ao caso concreto.

Havendo provas suficientes para a condenação, na forma que foi proferida, deve assim ser mantida.

A dosimetria da pena se ateve ao critério trifásico do art. 68 do CP e não comporta alteração, assim como o regime prisional semiaberto, adequado e necessário para cabal repressão e prevenção da conduta.

Subsiste a impossibilidade de substituição da corpórea por restritivas de direitos (art. 44, II, CP) e concessão de sursis (art. 77, "caput" e inciso I, CP), por conta dos registros criminais e reincidência do sentenciado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do apelo da defesa, mantendo na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator